



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0016.10.004430-0/001      Numeração 0044300-  
Relator: Des.(a) Beatriz Pinheiro Caires  
Relator do Acórdão: Des.(a) Beatriz Pinheiro Caires  
Data do Julgamento: 07/11/2013  
Data da Publicação: 18/11/2013

EMENTA: LEI MARIA DA PENHA - LESÕES CORPORAIS - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - LAUDO PERICIAL SUBSCRITO POR UM PERITO NÃO OFICIAL - ADMISSIBILIDADE - DOLO COMPROVADO - DESCLASSIFICAÇÃO PARA MODALIDADE CULPOSA - IMPOSSIBILIDADE - ISENÇÃO DAS CUSTAS JUDICIAIS - POSSIBILIDADE.

- Se o laudo médico foi confeccionado por um único perito não oficial, sendo respaldado por outros elementos de prova, formando o chamado "corpo de delito indireto", ele é plenamente válido à comprovação da materialidade delitiva.

- Restando comprovado que o acusado teve a intenção de lesionar a vítima, ao desferir um soco em seu rosto, não merecem prosperar as teses defensivas visando sua absolvição ou desclassificação para o crime de lesão corporal culposa.

- Se o acusado foi defendido por membro da Defensoria Pública, deve ser isentado do pagamento das custas judiciais.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0016.10.004430-0/001 - COMARCA DE ALFENAS - APELANTE(S): FÁBIO SILVA - APELADO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - VÍTIMA: DANIELA APARECIDA DE CASTILHO SIQUEIRA

## ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

RECURSO.

DESA. BEATRIZ PINHEIRO CAIRES

RELATORA.

DESA. BEATRIZ PINHEIRO CAIRES (RELATORA)

V O T O

Fábio Silva foi denunciado como incurso nas sanções cominadas no artigo 129, §9º, do Código Penal, tendo recebido a pena de 3 (três) meses de detenção, a ser cumprida no regime aberto. Foi-lhe concedido o sursis, mediante cumprimento das condições impostas (fls.175/185).

Inconformado, apelou o sentenciado, pleiteando a absolvição, ao argumento de não haver prova da materialidade delitiva, visto que a vítima não foi submetida a exame de corpo de delito. Alega, também, que não teve a intenção de lesionar a vítima, motivo pelo qual pede a desclassificação para a modalidade culposa do delito (fls.187/199).

Contraarrazoado o recurso (fls.210/215), subiram os autos e, nesta instância, a douta Procuradoria de Justiça opinou no sentido seu desprovemento (fls.222/228).

É o relatório.

Conheço do recurso, presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Segundo relato contido na exordial acusatória, em 18 de abril de 2010, por volta das 22h, na Rua Tiradentes, 3211, Bairro Jardim São Carlos, em Alfenas/MG, o acusado, ora apelante, agrediu fisicamente sua ex-namorada, Daniela Aparecida de Castilho Siqueira.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Conforme apurado, acusado e vítima mantiveram relacionamento amoroso por sete meses, tendo se separado em razão das freqüentes agressões físicas a que o acusado submetia a sua namorada.

No dia dos fatos narrado na denúncia, o acusado procurou Daniela, pedindo-lhe que reatassem o namoro, proposta que não foi aceita. Em seguida, ele lhe pediu a quantia de R\$10,00, afirmando que precisava adquirir medicamentos para seu pai, o que também lhe foi negado.

Diante do ocorrido, o acusado se enfureceu, desferindo um soco no rosto da vítima, causando-lhe lesão no nariz. A agressão foi interrompida com a intervenção da testemunha Gustavo Pereira da Silva Costa.

Ao contrário do alegado pela Defesa, a materialidade delitiva encontra-se positivada no Relatório Médico de fls.12 e do Prontuário da vítima, acostado às fls.69.

Se o laudo médico foi confeccionado por um único perito não oficial, mas foi corroborado pela coleta de outros elementos de prova, formando o chamado "corpo de delito indireto", ele é plenamente válido à comprovação da materialidade delitiva. Neste sentido:

"A irregularidade e inutilidade do exame de corpo de delito realizado por um só perito não oficial é suprida pela coleta de outros elementos sensíveis, formando o todo o chamado corpo de delito indireto. Não se admitir o corpo de delito indireto, quando imprestável o laudo pericial, é arranhar os princípios da liberdade probatória e do livre convencimento do juiz, dificultando a busca da verdade real" (TJMG, 2ª Câmara Criminal, Apelação Criminal n. 159.063/7, Comarca de São João da Ponte, relator Desembargador Herculano Rodrigues, julgamento em 9.9.1999).

Com efeito, consta do referido Relatório que "a paciente



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Daniela Aparecida de Castilho Siqueira, 29 anos, esteve presente em consulta médica neste serviço no dia de hoje, devida a agressão física (SIC), aparentando lesão corto contusa em região nasal. Sem outra lesão. 18/04/2010". (fls.12).

No caso em tela, os testemunhos e declarações colhidas confirmam o teor dos referidos documentos médicos, estando, portanto, comprovada a materialidade delitiva.

O apelante almeja, por fim, obter a absolvição, ao fundamento de que não praticou o delito pelo qual foi condenado. Alternativamente, pede a desclassificação para a sua modalidade culposa.

Depreende-se das declarações colhidas da vítima que os fatos se deram tal como narrados na denúncia, sendo inverídica a alegação da Defesa de que a lesão em seu nariz foi provocada pela aba do boné que o acusado usava. Confira-se a versão apresentada por Daniela:

"... depois de ter agredido a depoente com um soco no nariz, Fábio ficou desesperado, pois pessoas viram a agressão; que ele ficou tentando limpar o sangue que escorria do rosto da depoente e esconder sua cabeça; que falava: 'foi sem querer, foi sem querer'; que em razão do murro dado pelo réu a depoente sofreu um corte na parte de cima do nariz entre os olhos; que o acusado agrediu a depoente no dia dos fatos, porque ela não queria mais encontrar-se com ele; que Gustavo, namorado de Edna, patroa da depoente na época, quando viu a depoente sendo agredida ele veio e agrediu Fábio; que a depoente acha que ele deu um chute em Fábio; que logo em seguida Fábio foi embora, sendo posteriormente capturado pelos policiais; que Fábio tentou beijar a depoente antes de agredi-la; que não é verdade que foi a aba do boné usado por Fábio que lesionou o nariz da depoente; que a depoente não agrediu Fábio no dia dos fatos; que a depoente não estava embriagada, e não costuma ingerir bebidas alcoólicas (...) que a depoente estava discutindo com o réu no momento em que foi agredida por ele". (fls.139).



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Vê-se, portanto, ser verdadeira a versão de que, após desferir o soco em Daniela, o acusado assustou-se com o ferimento causado, tentando limpar o local. Todavia, não é verdade que ele não tenha praticado a agressão de forma intencional.

Colhe-se, ainda, dos depoimentos prestados por Edna Barbosa de Freitas que, logo após os fatos, sua filha foi lhe chamar, dizendo que Daniela havia sido agredida pelo ora apelante. Acrescentou, ainda, que já presenciou outra agressão praticada pelo acusado contra Daniela (fls.6 e 122).

Como se vê, a prova colhida corrobora as declarações da vítima, que é a que consta da denúncia.

Por outro lado, a alegação do acusado, no sentido de que a aba de seu boné que teria esbarrado na vítima, provocando-lhe a lesão no nariz, não se sustenta. A uma razão, porque uma aba de boné não seria instrumento hábil a causar a aludida lesão. A duas, porque tal versão restou infirmada pelos demais elementos de prova colhidos nos autos.

Desse modo, mostra-se correta a condenação do acusado nos termos em que se deu, sendo inviável sua absolvição ou desclassificação para a lesão corporal culposa, como pleiteado nas razões recursais.

Considerando que o acusado foi defendido por membro da Defensoria Pública, concedo-lhe a isenção das custas judiciais.

À luz do exposto, dou provimento parcial ao recurso, apenas para conceder-lhe a isenção das custas judiciais.

DES. RENATO MARTINS JACOB (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. NELSON MISSIAS DE MORAIS - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DERAM PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO"